



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº. 0004215-78.2005.815.0251

Relator: Des. Arnóbio Alves Teodósio

Relator p/o acórdão: Des. João Benedito da Silva

Apelante: Petrônio Perônico Bernardino

Advogado: Antônio Carlos de Lira Campos e Humberto Leite de Sousa Pires

Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. IRRESIGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM JUÍZO DE CERTEZA. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO APELO.

A insuficiência de provas revela-se evidente quando a única prova concreta que sustenta a imputação se dilui ainda na fase inquisitorial, restando a condenação baseada apenas em presunção.

Se o conjunto probatório não traz a certeza da autoria delitiva atribuída ao réu, impõe-se a absolvição em observância ao princípio *in dubio pro reo*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO PARA ABSOLVER O APELANTE, CONTRA O VOTO DO RELATOR, QUE NEGAVA PROVIMENTO.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Petrônio Perônico Bernardino**, contra sentença do Juízo da **5ª Vara de Patos** que o condenou pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, I e IV, do CP, a **uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**, em

regime aberto, sendo substituída por duas restritivas de direito.

Denúncia oferecida contra **Petrônio Perônico Bernardino e Gerlândio Martins**, dando-os como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c/c art. 60, ambos do Código Penal:

“(...) que, na madrugada **do dia 11 de maio de 2005**, na Rua José Ferreira, nº 05, Centro, São José do Bonfim – PB, precisamente nas instalações da Prefeitura Municipal daquele município, os denunciados, agindo em concurso caracterizado pela unidade de desígnios e divisão de esforços, subtraíram, para proveito de ambos, a importância de R\$ 9.600,58 (nove mil e seiscentos reais e cinquenta e oito centavos), mediante destruição de obstáculo à subtração da coisa.

Atesta, ainda, o referido inquisitório que, no dia 10 de maio de 2005, o primeiro denunciado Petrônio Perônico Bernardino convidou o também denunciado Gerlândio Martins para perpetração de um furto na Prefeitura de São José do Bonfim – PB. Com efeito, por volta das 2 horas da madrugada do dia 11 de maio de 2005, os acusados combinaram de encontrar-se na praça do centro da cidade e de lá partiram para a Prefeitura.

Assim, já no local do crime, o acusado Gerlândio Martins permaneceu de sentinela do lado, enquanto o primeiro denunciado adentrou no prédio e após arrombar a porta da sala de contabilidade, subtraiu a mencionada quantia. Consta também que, após a realização do furto, o primeiro denunciado entregou ao segundo a importância de R\$ 100,00 (cem reais) do total subtraído e ficou com o restante.” (Fls. 02/04)

Declarações extrajudiciais, fls. 13/14, 18/20, 26/31, 36, 38, 43/45.

Laudo de exame em local de arrombamento seguido de furto, fls. 54/74, concluindo que houve arrombamento seguido de furto no prédio da Prefeitura Municipal de São José do Bonfim-PB.

Recebimento da denúncia, 11/12/2008, fls. 98, ratificada por despacho de fls. 105.

Defesas prévias, fls. 103/104 e 107.

Testemunhas da denúncia, fls. 131/132, 133/134, 135, 136/137, 143/144, 145, 146, 147, 148, 149, 150/151, 152/153; Testemunhas de defesa, fls. 140, 141, 142, 157; Interrogatórios, fls. 158/159 e 160/161.

Documentos apresentados pela Prefeitura, fls. 165/203.

Alegações finais pelo Ministério Público, fls. 205/209 e pela defesa, fls. 217/218 e 220/221.

Antecedentes criminais, fls. 222.

Sentença, fls. 224/227, o MM. Juiz da **5ª Vara de Patos**, julgou **procedente** a denúncia, para condenar os réus **PETRÔNIO PERÔNICO BERNARDINO E GERLÂNDIO MARTINS**, incurso nas penas do art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal.

Embargos Declaratórios opostos pelo Ministério Público, **acolhidos parcialmente**, para afastar a obrigação de indenizar a vítima imposto na sentença condenatória (fls. 241/242).

Irresignado o réu PETRÔNIO PERÔNICO interpôs recurso apelatório, às fls. 244, apresentando suas razões às fls. 277/284, em que requer a absolvição alegando inexistência de provas suficientes a ensejar uma condenação.

Em contrarrazões, fls. 294/298, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. **FRANCISCO SAGRES MACEDO VIEIRA** fls. 301/309, opinou **pelo provimento do apelo**.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, e a parte legítima. Por isso, o conheço.

O apelante requer a absolvição alegando inexistência de provas suficientes a ensejar uma condenação.

A materialidade resta comprovada pelo laudo de exame em local de arrombamento seguido de furto (fls. 54/74), concluindo que houve arrombamento seguido de furto no prédio da Prefeitura Municipal de São José do Bonfim-PB, complementado pelos documentos apresentados pela Prefeitura, fls. 165/203.

No caso em tela, ocorreu um furto no prédio da Prefeitura Municipal de São José do Bonfim-PB tendo sido subtraída a quantia de R\$ 9.600,00. A autoria do fato foi imputado ao acusado por ter estado no setor de contabilidade, local em que fora guardado o dinheiro, no dia anterior.

No entanto, nenhuma quantia fora encontrada com o acusado. Quebrado o sigilo de sua conta bancária, nenhuma movimentação volumosa foi constatada na época.

Na esfera extrajudicial o coacusado Gerlândio Martins em seu primeiro depoimento teria confessado a prática do delito, e dito que o fez na companhia do ora apelante (fls. 14). Porém ao ser **reinqüirido** na mesma esfera afirmou não ter participado do furto como também **não participara o apelante**. Aludiu, ainda, que na noite do fato teria dormido na residência de d. Galdinha e só saiu de lá na manhã do dia 11 de maio 2005 (fls. 38).

Depoimentos extrajudiciais:

“(...) no dia 10 do corrente ano o interrogado se

encontrava no Sítio São Bento, por volta das 14:00 horas, quando se encontrou com o vereador PETRONIO, conhecido por NEGÓ e este lhe convidou para fazer uma parada “FURTAR” na prefeitura de São José do Bonfim, tendo o interrogado aceitado o convite; QUE ficou acertado com NEGÓ para se encontrar durante a madrugada na praça no centro de São José do Bonfim; QUE, por volta das 02:00 horas da madrugada o interrogado estava na praça aguardando quando chegou NEGÓ, e após se combinarem seguiram para a prefeitura/ QUE ao chegarem na prefeitura o interrogado ficou do lado de fora na parte de trás e NEGÓ entrou na prefeitura; QUE o interrogado afirma que NEGÓ entrou na prefeitura levando um pé de cabra; QUE o interrogado ficou do lado de fora da prefeitura para avisar com um assóvio caso viesse alguém; QUE após passar cerca de duas horas dentro da prefeitura NEGÓ saiu com uma sacola branca dizendo que deu tudo certo, em seguida o interrogado juntamente com NEGÓ saíram com destino ao sítio Apertado neste município; QUE o interrogado afirma que recebeu uma quantia de R\$ 100,00 (cem reais) pelo referido serviço e NEGÓ ficou com o resto da quantia do dinheiro não sabendo o interrogado quanto tinha sido furtado(...)”.
(interrogatório, Gerlândio Martins, fls. 14).

Depoimentos em juízo:

“(...) que não sabe dizer como a polícia chegou aos nomes dos réus como sendo autores do crime; (...) que o primeiro acusado por muito tempo, foi verador e o segundo, ele depoente acredita que trabalhe na agricultura; que pelo que se recorda, apenas JOSÉLIO e o primeiro denunciado viram ele depoente guardando o dinheiro no local de onde foi subtraído; que ele depoente sempre guardava os valores que remanesciam do pagamento neste mesmo local; que no dia seguinte ao crime, encontrou a sala inteira bagunçada; que pelo local, parece que o criminoso procurou pela importância na sala inteira e não apenas na caixa onde se encontrava(...)”.
(testemunha, Erivândio Oliveira da Silva, fls. 133).

“(...) que trabalha com gado na serra e viu Gerlândio, por volta das 05h00 da manhã, descendo a serra, trazendo um saco de milho e um jerimum; que não conversou com o Sr. Gerlândio, perguntando apenas se o mesmo tinha visto algum gado na serra; que não ouviu comentários de que na mesma noite para o dia seguinte, Gerlândio tenha sido acusado de um roubo na prefeitura de São José do Bonfim; que da serra até São José do Bonfim é muito distante, cerca de 4

léguas, equivalente a 24 km; (...)". (testemunha de defesa, José Ribamar Soares da Silva, fls. 140)

*"(...) que conhece Petrônio há mais de 12 anos; que na noite do ocorrido, Petrônio esteve na casa da depoente para pedir um caminhão emprestado para levar o filho de D. Nanci no Hospital; que nessa época Petrônio era vereador, mas não tinha carro, tinha moto; que o referido acusado pegou o caminhão da acusada por volta das 8h da noite e só devolveu à meia noite; que a depoente não acompanhou o referido acusado; que não viu o referido acusado levar a filha de D. Nanci no hospital; que mais ou menos meia noite e cinco minutos, **a depoente foi deixar o referido acusado em casa;**(...)"*. (testemunha de defesa, Sara Maria de Jesus Rodrigues, fls. 157)

Os acusados **em juízo** negam veementemente o cometimento do delito (fls. 158/161).

O juiz sentenciante expediu o decreto condenatório baseado, sobretudo, em três testemunhos: o do coacusado Gerlândio na instância policial (fls. 14), e o das testemunhas Eriosmar e Rosalba, acostados às fls. 146 e 143/144, respectivamente.

Quanto ao coacusado, seu depoimento na fase inquisitorial confessando o delito e apontando o apelante de ser o executor material do delito, resultou sem a mínima valia diante da retratação de tudo quanto dissera anteriormente em relação à autoria dos fatos, quando reinquirido ainda na instância policial (fls. 38).

Em relação às duas testemunhas citadas na sentença, não se há de tê-las como preponderantes para a definição da autoria do fato, senão vejamos:

A testemunha Rosalba, esposa do Prefeito de São José do Bonfim à época, recebeu em sua casa o acusado Gerlândio, um cidadão de nome Joseildo, conhecido por "meio quilo", e a mãe de Gerlândio. Todos foram conduzidos à sua presença pelo motorista da Prefeitura conhecido por

“Barros”, logo após saírem da Delegacia de Polícia, onde foram prestar depoimento sobre os fatos. Segundo a testemunha, a mãe de Gerlândio disse que queria falar com ela, por isso o motorista “Barros” teria levado a todos até sua casa. Afirma a testemunha que Gerlândio confessou ter praticado o fato na companhia do Vereador “Nego”, como é conhecido o apelante, e que essa confissão fora feita na presença da mãe dele, Gerlândio (fls. 143/144). A testemunha **Eriosmar Ferreira Lucena, conhecido por “Barros”** motorista da Prefeitura, ao ser ouvido na instância policial, afirmou que a mãe de Gerlândio lhe pediu para conduzir ela e seu filho à presença de Rosalba, para que esta a ajudasse a encontrar um advogado para defendê-lo. Isto depois de Gerlândio haver confessado o furto na Delegacia. Seguiu a dizer que no percurso “*Gerlândio confessou que havia furtado o dinheiro da Prefeitura e que a idéia de praticar o furto fora do Vereador NEGO; (...) Que soube que na casa de Rosalba, Gerlândio teria confirmado que praticara o crime e isso foi dito na presença da mãe de Gerlândio.*” (fls. 43) **Em juízo**, ratificou seu depoimento na Delegacia e afirmou “*no momento em que Gerlândio confessou a autoria do delito, só estavam presentes o depoente, a sra. Rosalba, a genitora do acusado Gerlândio e o próprio Gerlândio; (...) que entre a data do furto e a confissão do denunciado e a ida à casa de Rosalba se passaram 03 dias.*” (...). (fls. 146).

A mãe do acusado Gerlândio, a seu turno, ao depor em juízo, afirmou que “*só foi à casa de Rosalba porque mandaram lhe chamar; que não foi à casa de Rosalba para arrumar advogado para seu filho*” (...) “*que quando chegou na casa da sra. Rosalba, ficou do lado de fora da casa; que não sabe o que aconteceu na conversa de seu filho com a Sra. Rosalba;*” (...) (fls. 145).

Vê-se, então, que a suposta confissão do delito pelo acusado Gerlândio e concomitante imputação da coautoria ao apelante somente teria ocorrido na residência de d. Rosalba, esposa do Prefeito. Naquela ocasião é duvidosa a presença do motorista Barros e da mãe de Gerlândio, como se vê de seus depoimentos em juízo. O motorista Barros afirma na Delegacia que soube da confissão, e em juízo diz tê-la presenciado na casa de d. Rosalba. A

mãe de Gerlândio, a seu turno, afirma que não presenciou a conversa entre d. Rosalba e seu filho, quando este foi conduzido à presença dela, Rosalba.

A considerar que as declarações de Gerlândio na residência de d. Rosalba ocorreram *antes de ele se retratar na Delegacia de Polícia*, embora referidas em juízo pelas testemunhas Rosalba e Eriosmar, conhecido por Barros, perde força probante, já diante da controvérsia dos testemunhos, já diante das circunstâncias em que ocorreram. Não de ser relegadas, portanto, à condição de meros indícios. O indício mais forte da concorrência do apelante para a prática do furto, decorrente da imputação pelo coacusado Gerlândio feita na instância policial, se diluiu ainda naquela fase com a retratação logo a seguir.

Some-se a isso uma série de fatores que indicam a fragilidade da prova, considerada no seu aspecto geral.

Não há testemunha presencial do fato. No dia anterior à ocorrência estiveram no setor de contabilidade, onde o dinheiro foi guardado, não só o apelante, mas também JOSÉLIO GOMES, então Secretário-Geral do Município, que também presenciou onde a caixa com o dinheiro foi guardada (fls. 133 e 148). O Tesoureiro ERVÂNDIO OLIVEIRA afirmou que quem subtraiu o dinheiro procurou pela sala inteira, pois deixou tudo revirado na sala (fls. 133). Houve quebra de sigilo bancário do apelante, porém nada foi encontrado, tampouco após o fato, ninguém o viu esbanjar posses.

Sendo assim, não se pode afirmar com convicção, diante do acervo probatório colhido, que o furto seria de responsabilidade do apelante, havendo apenas leves indícios de que concorreu para a prática do delito.

Meros indícios, contudo, não são suficientes para formar juízo de convicção capaz de gerar condenação, porquanto o decreto condenatório deverá estar amparado em provas concretas da concorrência do acusado para a prática delitiva.

Sem provas suficientes da autoria, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo* e, em consequência, decretar a absolvição do apelante.

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso, para absolver o réu com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, relator, Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, revisor e o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Junior. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR